



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370066-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A, é agravada ELAINE DE TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35581

Agravo de Instrumento nº 2370066-58.2024.8.26.0000

Agravante: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A

Agravado: Elaine de Toledo

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Guilherme Duran Depieri

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Inconformismo voltado contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora-agravada, para que o réu, ora agravante, autorize, em cinco dias, os procedimentos prescritos pelo médico, com os materiais indicados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, com incidência de 10 dias. Pretendido a redução do valor da multa. A fixação de astreintes tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento da obrigação. Valor arbitrado, que se revela proporcional à obrigação imposta e condizente com a finalidade da multa e a capacidade financeira do obrigado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A**, no âmbito de ação de obrigação de fazer movida por **Elaine de Toledo**, em face de que deferiu o pedido de tutela antecipada, para que a agravante autorize todos os procedimentos descritos no relatório médico, com os materiais indicados, ligados ao procedimento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, com incidência limitada a dez dias.

Sustenta a agravante que a incidência de multa diária em patamar elevado é desproporcional e irrazoável.

Pede a concessão de efeito suspensivo; e, no mérito, o provimento do recurso, para que a multa seja reduzida a patamares razoáveis.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado.

É o Relatório.

O recuso não comporta provimento.

Limita-se o inconformismo ao valor da multa estabelecida em primeiro grau.

Registre-se que o escopo das *astreintes* não é tornar-se verba indenizatória ou reparatória capaz de gerar o enriquecimento do consumidor, mas sim de impulsionar a quem dirigido o mandamento, assumir um comportamento tendente à satisfação da determinação judicial e sua obrigação frente ao consumidor, salientando que a parte diligente, que cumpre as decisões judiciais, nenhum prejuízo terá, pois não incidirá na penalidade, ficando, portanto, mantida a decisão.

Aliás, a multa fixada só incidirá caso a agravante não cumpra a ordem judicial, destacando-se que o Juízo de primeiro grau a fixou em R\$ 5.000,00, por dia, em caso de descumprimento, de forma ilimitada, não se mostra desproporcional, bastando o cumprimento da ordem judicial para não incorrer no dever de pagar qualquer quantia à parte adversa, eis que o valor da multa deve servir como mecanismo de pressão sobre a vontade daquele que deve cumprir o mandamento judicial. Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:

"O objeto das 'astreintes' não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 07ª ed., São Paulo, 2003, pp. 782/783 - Destacamos).

No mesmo sentido:

“As astreintes correspondem a uma coação de caráter econômico, no sentido de influírem no ânimo do devedor, psicologicamente, para que cumpra a prestação de que está se esquivando” (LIMA, Alcides Mendonça. Comentários ao Código de Processo Civil. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 868).

Não destoa a jurisprudência:

“O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que 'para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

(...).

A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o

grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial." (Recurso Especial nº 1022033/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi - STJ - T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: 18/11/2009).

No mais, as *astreintes* fixadas são relacionadas ao direito à saúde, motivo pelo qual o valor estabelecido atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as especificidades do caso, e a capacidade financeira da agravante.

Observe-se, ainda, que houve, sim, limitação inicial de 10 dias da incidência da multa.

Pelo mesmo motivo, o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação de fazer não se revela exíguo, máxime porque há menção, no relatório médico, *de redução da qualidade de vida devido ao comprometimento da função articular, o que limita sua deambulação*.

Logo, deve ser mantido o valor da multa; e, caso a agravante não deseje efetuar o pagamento respectivo, basta cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

.

RAMON MATEO JUNIOR
Relator